DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8012/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15404/2015
PROTOCOLO	: 1626190
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDYMAR GODOY NOVAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO POR EMPENHO N. 317/2015
CONTRATADA	: EMPRESA METROPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.
VALOR INICIAL	: R$ 47.084,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 39/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Metropar Construtora e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014, cujo objeto é a locação de veículos e equipamentos com motorista/operador para atendimento as necessidades da secretaria de obras e urbanismo, no valor inicial de R$ 47.084,00 (quarenta e sete mil e oitenta e quatro reais).

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços (1ª fase) foram julgados regulares por meio do Acordão AC02 - 2958/2017 (Processo TC/MS n. 12232/2014).

Analisam-se, neste momento, a formalização da contratação pela Nota de Empenho 317/2015 (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-22949/2018 (peça 9), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-9846/2019 (peça 28), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho n. 317/2015 e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	47.084,00
Total de notas de empenhos	**R$**	47.084,00
Notas fiscais	**R$**	47.084,00
Ordens de pagamento	**R$**	47.084,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC) apontou a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS. Os responsáveis foram regularmente intimados por meios das Intimações INT-G.ODJ-1129/2019, INT-G.ODJ-1130/2019 e INT-G.ODJ-1131/2019. Porém, transcorreu-se o prazo sem resposta dos mesmos.

Contudo, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não nos trazia a obrigatoriedade de tais documentos fiscais, sendo necessários apenas na Resolução TC/MS n. 54/2016 em diante. A conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 317/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira da Nota de Empenho n. 317/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Metropar Construtora e Serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novaes, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs